



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª. CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº 314/2008

105ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 08/08/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1372/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200700832

RECORRIDO: **MAX TECH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP**

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. **SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO**

**EMENTA:** REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Idoneidade relativa ao campo “**Descrições de Mercadorias e Preços Unitários**” constante no documento. Ação Fiscal **Improcedente.**

Ficou provado nos autos que o documento fiscal atendida plenamente todos os requisitos exigidos pelo RICMS do Estado. Decisão Unânime. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

**RELATÓRIO:**

- No dia 23/01/2007 às 20h foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO nº 200700832.

**DADOS DA INFRAÇÃO**


DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	01/2007
BASE DE CÁLCULO	R\$ 32.547,52
ALÍQUOTA	17,00%
PRINCIPAL	R\$ 3.905,70
MULTA	R\$ 9.764,26
TOTAL	R\$ 13.669,96

Artigos infringidos: Artigo 127 combinado com o artigo 131 do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**RELATO DA INFRAÇÃO:**

Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A empresa acima remeteu mercadorias acompanhadas da nota fiscal nº 2065, que fora tornada inidônea por constar descrições inexatas referente à descrição dos produtos transportados, bem como os preços deliberadamente inferiores aos praticados no mercado, com intuito de reduzir a base de cálculo do imposto. Motivo do presente auto de infração.

- Em continente o autuante lavrou o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 20119017, as fls. 03 dos autos,
- Em 08/02/2007 o Contribuinte apresenta sua IMPUGNAÇÃO, constantes a fls. 09 a 55, baseada nas seguintes fundamentações: 

## FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

- Afirma que a referida autuação deve ser cancelada, vez que, a Requerente emitiu regularmente a nota fiscal de todos os produtos mencionados no auto de infração;
- Afirma que Utiliza as mesmas nomenclaturas e classificações utilizadas pela Receita Federal quando de sua entrada no país;
- Que Os preços finais destacados na nota fiscal estão condizentes com os praticados no mercado. Às fls 10 estão demonstrados os comparativos dos preços ao ingressar no país e dos preços com as respectivas agregações;
- Que a fidelidade dos fornecedores com a requerente se notabiliza pelo fato dos produtos comercializados serem de boas qualidades e preços atrativos

## DO PEDIDO

Requer que o auto de infração seja **cancelado**.

- Em 16/04/2008 o processo é julgado em 1ª Instância da seguinte forma:

**EMENTA:** ICMS – REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Mercadoria transportada com documento fiscal inidôneo, em operação interestadual, por motivo de tal documento conter informações não compatíveis com a operação realizada, ou seja, descrição inexata dos produtos, bem como preços deliberadamente inferiores aos praticados no mercado. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, pelo fato da mercadoria estar plenamente identificada com relação à descrição/especificação, unidade e valores, dentre outros, estando presentes os requisitos de validade e eficácia do documento fiscal para acobertar o transito de mercadoria; tornando assim o objeto da autuação inexistente. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.



**FUNDAMENTAÇÃO:**

- “Relativamente aos argumentos defensórios da acusada são **SUBSISTENTES** para análise do presente processo, tendo em vista que verificando o documento fiscal nº 2065, percebe-se claramente a identificação da mercadoria. Os requisitos de validade e eficácia para que tal documento fiscal acoberte o transito de mercadoria.”
- Que as descrições e classificações utilizadas são as mesmas utilizadas pelos fornecedores dos produtos;
- Que os preços unitários estão condizentes com os dos fornecedores, acrescidos das respectivas agregações;

**DECISÃO**

- De acordo com as considerações expostas, o Julgador Singular é pela **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, ao mesmo tempo em que **RECORRE DE OFICIO**.
- Em 30/05/2008 o Consultor Tributário, profere o parecer no sentido de confirmar a decisão do Julgador Singular;
- Em 30/05/2008 a Procuradoria Geral do Estado confirma o parecer da Consultoria Tributária.
- Em 08/08/2008 o processo é julgado na 105ª Sessão ordinária da 2ª Câmara de Julgamento.

Eis o relato.



**VOTO DO RELATOR**

Da análise das peças relativo ao presente processo, emerge o entendimento de que a decisão absolutória proferida na instancia singular não merece reparo, conforme se verá adiante:

1. A Nota Fiscal nº 2065 emitidas por **MAX-TECH COMERCIAL IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO Ltda EPP**, CNPJ Nº 04.127.509/0001-50, em favor de **TECNO COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ Nº 07.727.825/0001-04, referente à comercialização das mercadorias apresentadas a seguir:

NA NOTA FISCAL					
Microventilador MOD. AK-NBC-01	PC	3	71,6595	214,98	225,73
Microventilador MOD. AK-NBC-02	UN	1	86,0000	86,00	90,30
Microventilador MOD. AK-675	PC	600	11,1900	6.714,00	7.049,70
Microventilador MOD. DFS 82512M-4P	PC	3500	2,2850	7.997,50	8.397,38
Cola p/fixação MOD. AK460	PC	5	8,8150	44,07	44,07
Fonte de alimentação MOD. AK-P650 FH-BKAM	PC	2	419,2500	838,50	922,35
Leitor de memória MOD. AK-ALL-01 SL	PC	2	124,7000	249,40	274,34
Gabinete MOD. AK-BKCSE-01	PC	2	351,8260	703,65	774,02
8 itens		4115			17.777,89

2. O Autuante especifica no **Relato da Infração**, de que a idoneidade da Nota Fiscal, se deu, pelo fato de conter declarações inexatas referente às **descrições dos produtos** transportados, bem como os **preços** deliberadamente inferiores aos praticados no mercado, com intuito de reduzir a base de cálculo do imposto;
3. O Autuante preenche o Certificado de Guarda de Mercadoria, conforme está demonstrados a seguir:

NO CERTIFICADO DE GUARDA					
Microventilador MOD. AR-NBC-01	PC	4	143,3000	573,20	573,20
Microventilador MOD. AR-NBC-02	PC	1	172,0000	172,00	172,00
Microventilador MOD. AR-675B	PC	600	22,3800	13.428,00	13.428,00
Microventilador MOD. DFS 802512M-4P	PC	3500	4,5400	15.890,00	15.890,00
Cola p/fixação MOD. AK 460	PC	5	17,6200	88,10	88,10
Fonte de alimentação MOD. AK P650 FH-BKAM	PC	2	544,7000	1.089,40	1.089,40
Leitor de memória MOD. AK-ALL-01 SL	PC	2	162,1100	324,22	324,22
Gabinete MOD. BKCSE-01	PC	2	456,3000	912,60	912,60
8 itens		4116			32.477,52



4. Fazendo um **comparativo** entre o conteúdo do documento fiscal nº 2065 e o Certificado de Guarda de Mercadoria, conclui-se que **não existem inexatidões**, no quesito **descrição do produto**. Todo o que consta em um também consta no **outro**.
5. No quesito **preços unitários**, o Autuante **não acostou**, nos autos, nenhuma outra prova que viesse a comprovar sua afirmação. Por outro lado, a Autuada apresentou argumentos e vasta documentação que confirmam que os preços unitários declarados no documento fiscal, expressão a verdadeira transação.

Diante das considerações acima apresentadas, somos para que se conheça do recurso Oficial interposto, dar-lhe provimento, para confirmar a **decisão absolutória** proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis com entendo a questão, eis como voto

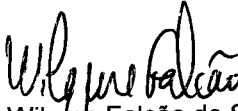
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** Recorrido: **MAX TECH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP**

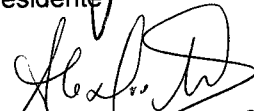
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de tornar o feito fiscal **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.




SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Agosto de 2008.

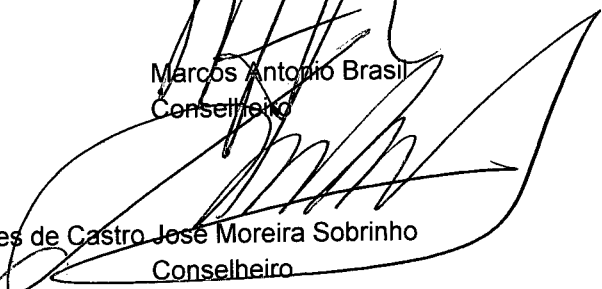
  
Jose Wilame Falcão de Souza  
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

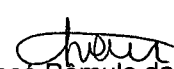
  
Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
Conselheira

  
José Moreira Sobrinho  
Conselheiro

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
Conselheira

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro Relator